

PARECER JURÍDICO Nº 02/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: LICITAÇÃO 13.303 ELETRÔNICA - Nº 004/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE), contendo objeto, descrição da operação, partes envolvidas e demais detalhamentos do sistema, visando guiar todo o processo de licitação, qualificação, implantação e operação do sistema na Cidade de Novo Hamburgo – RS

RECORRENTE: MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Presidente da Comissão de Licitações desta Companhia, Sr. Alexander Rafael de Borba, quanto ao recebimento do Recurso interposto pela empresa MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA, cujo objeto é reformar, nos autos do processo licitatório nº 004/2022, as seguintes decisões:

a) decisão que declarou inabilitada a recorrente, MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA;

b) decisão que declarou habilitada a licitante TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA.

Informa o Presidente que a empresa MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA, no dia 14/03/2022 e diante da decisão que a declarou inabilitada, interpôs recurso cujo processamento restou sobrestado em função da previsão legal do art. 51, VIII, da Lei nº 13.303/16, que impõe fase recursal única.

Naquela oportunidade restou consignado, inclusive, a possibilidade de que, uma vez prolatada decisão de habilitação e iniciado o prazo recursal, seria facultado à recorrente o direito de complementar as razões de seu recurso.

Dessa forma, uma vez prolatada a decisão de habilitação, a recorrente efetivamente complementou suas razões recursais em 05/04/2023.

Intimados os demais licitantes, foram apresentadas contrarrazões pela empresa TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA.

Passa-se à análise do recurso.

2 – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso é cabível, na forma do artigo 51, VIII da Lei nº 13.303/16, e a recorrente possui evidentes legitimidade e interesse recursal, já que figura como licitante e seu intuito é modificar as decisões que lhe são desfavoráveis.

O recurso é tempestivo e a regularidade formal também resta atendida, conforme descrito no relatório acima, acrescentando que andou bem a Comissão de Licitações ao sobrestar o recurso interposto antes de iniciado o cômputo do respectivo prazo, eis que não tumultuou a tramitação do certame e, ao mesmo tempo, assegurou o constitucional direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, entendo que mereça conhecimento o recurso, razão pela qual passo ao exame de mérito.

3 – DO MÉRITO

A recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA teve contra si prolatada decisão de inabilitação por uma série de fundamentos, os quais foram enumerados pela decisão recorrida.

Da leitura dos argumentos empregados pela decisão recorrida, combatidos no âmbito recursal, vê-se que cada um deles existe *per si*, ou seja, eventual reforma ou manutenção da decisão recorrida depende da análise de cada um, separadamente.

Após, serão analisadas as razões apresentadas no tocante à decisão de habilitação da empresa TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA.

É o que se passa a fazer:

3.1 - DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Antes de ingressar no exame de mérito do documento apresentado, é necessário esclarecer que a recorrente optou por atuar em consórcio com a empresa BYLLING PAY na execução do objeto licitado.

Diante disso, as empresas atraem para si não só as previsões de direito privado sobre a constituição de consórcios, mas também as normas **especiais** de direito público sobre a matéria (atuação em consórcio), em especial no que dizem respeito à segurança das licitações, ainda mais quando o objeto do futuro contrato integra a execução de serviço público essencial à população de Novo Hamburgo – transporte público de passageiros.

3.1.1 - DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO

A recorrente foi inabilitada em função de que o item 8.1 do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, por ela apresentado, em que pese usar o termo "solidariamente" no início da redação, afasta a efetividade de tal previsão quando dispõe que a responsabilidade de cada consorciada limitar-se-á apenas à cota de participação prevista no item 10.2 do mesmo termo.

Em função disso, a Comissão de Licitações entendeu inabilitada a licitante, eis que a responsabilidade solidária entre empresas que atuam em consórcio decorre do art. 57, §1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da COMUR e, de forma subsidiária, do art. 33, inciso V, da Lei 8.666/1993.

A recorrente alega, em sua defesa, o teor do disposto no art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/76, que afasta a presunção de solidariedade entre integrantes de um consórcio, pretendendo fazer crer que tal dispositivo impediria a assunção de solidariedade no âmbito das licitações públicas.

Trata-se de argumento que não resiste a um exame mais apurado, já que a Lei das Sociedades por Ações dispõe sobre a possibilidade de formação de consórcios em geral "*para executar determinado empreendimento*", conforme dispõe o *caput* do art. 278.

Disto resulta que não se trata de disposição legal para formação de consórcios para fins específicos de licitações públicas, mas sim para contratos em geral. Em outras palavras: trata-se de lei geral que não afasta a aplicação de lei especial.

Além disso, o art. 278 da Lei nº 6.404 não impede que as obrigações entre as empresas participantes sejam solidárias, apenas afasta sua presunção quando não existe cláusula específica a respeito.

Do arcabouço de legislação a respeito da matéria é deveras simples chegar à seguinte conclusão:

1 – Para contratações em geral, privadas, não se presume solidariedade entre as empresas integrantes de consórcio, sendo que tal previsão é possível e dependerá de acerto entre contratantes e contratados.

2 – Para contratações públicas, por se tratar de interesse público que não pode ser prejudicado pela falha de uma determinada empresa, exige-se que haja solidariedade entre os participantes de um consórcio.

A conclusão acima obedece ao princípio da especialidade e resguarda a população destinatária do serviço de interesse público contratado (no caso, sistemas para gestão da bilhetagem do transporte público), que não pode restar à mercê de discussões intermináveis sobre quem é o responsável pela execução de determinado serviço.

Ao final, resta apenas consignar que, no âmbito de contratações públicas, é absolutamente inadmissível e lamentável a redação de cláusulas como o item 8.1 do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, que em seu início visivelmente busca dar ao leitor desatento a impressão de que foi adotada a solidariedade entre as empresas e, algumas palavras depois, elabora uma redação que afasta por completo a mesma solidariedade, pois é articulada de forma que não se trata de mera contradição ou erro, mas sim formulada com o notório intuito de induzir em erro (ao referir o termo “solidariedade”) e, ao mesmo tempo, servir de salvaguarda em futura discussão sobre a responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações.

Fosse mero erro, a própria recorrente teria reafirmado em recurso a existência de solidariedade. Ao contrário disso, **fundamentou seu recurso com a tese de que a Lei nº 6.404/76,**

em seu artigo 278, §1º, teria o condão de impedir a assunção de solidariedade no âmbito das licitações públicas.

Pelos fundamentos acima, entendo que não existe nada a reparar na decisão da Comissão de Licitações, sendo louvável que não tenha sido induzida em erro pelo teor da famigerada cláusula 8.1 acima referida.

3.1.2 – DAS RECEITAS, CUSTOS E PARTILHA DOS RESULTADOS

Ainda do exame do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, a Comissão de Licitações flagrou a existência de cláusula que, mesmo que ultrapassado o óbice acima, tornaria absolutamente inexecutável futuro contrato. Veja-se:

O item 10.2 do referido documento traz a informação de que as empresas partilhariam as receitas nas seguintes proporções:

MEGADATA = 97% / BILLINGPAY = 3%

O item 10.4, por sua vez, informa que as despesas serão custeadas em partes proporcionais às respectivas participações no consórcio, ou seja: **as despesas não serão proporcionais às receitas, mas sim à divisão de tarefas.**

O espanto fica por conta dos itens 9.3 e 9.4, que listam quais as atividades serão de responsabilidade de cada empresa consorciada.

A divisão de tarefas está descrita na decisão de inabilitação e não será aqui repetida, bastando apenas trazer a seguinte conclusão da leitura dos mencionados itens:

1 - De todo objeto do contrato, a empresa MEGADATA ficará responsável **apenas pela hospedagem dos dados** em nuvem e a ela será **destinado 97% do faturamento do contrato**.

2 - De outro lado, a empresa BILLING PAY arcará quase que **integralmente com o fornecimento dos bens e serviços** que são objeto desta licitação e, **contra qualquer lógica financeira, receberá tão somente 3%** do faturamento previsto para o contrato.

Em recurso, ao invés de demonstrar outro entendimento que indicasse algum equívoco de interpretação, a recorrente reafirma que toda a conclusão da Comissão de Licitações procede.

Em sede recursal, a licitante afirma que são empresas do mesmo grupo econômico, sendo este o argumento central do recurso interposto:

“Logo, o eventual prejuízo de uma será compensado pelo lucro da outra.”

Em síntese: a recorrente admite que o serviço assumido pela empresa BILLING PAY é absolutamente deficitário.

O argumento de que tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico não prospera, até porque são pessoas jurídicas com personalidades jurídicas próprias e distintas, sendo que é **a própria licitante que defende a ideia de que não existe solidariedade entre as empresas**.

Tenho que também não merece reforma a decisão recorrida.

3.1.3. CONCLUSÃO

Pela gravidade da situação enfrentada até aqui, entendo que deva ser consignado um alerta para o possível cenário montado pela própria licitante:

1 – Não haveria solidariedade;

2 – A empresa que recebe 97% do faturamento será responsável apenas pelo armazenamento dos dados em nuvem;

3 – A empresa que recebe 3% do faturamento será responsável por quase toda a execução contratual.

Resumo dessas três premissas:

Não havendo solidariedade, mesmo se os bens não forem entregues e o serviço não for executado, a COMUR ficaria obrigada ao pagamento de 97% do preço à contratada MEGADATA, que argumentaria que **não há solidariedade** e que está cumprindo as suas obrigações (armazenamento em nuvem de dados que nem mesmo existiriam).

Em síntese: haveria forma de faturar quase a totalidade do contrato sem que quase nenhum serviço fosse prestado.

Restaria, a COMUR, a infrutífera saída de tentar exigir de BILLING PAY o cumprimento de todo o contrato, mas podendo reter apenas 3% do pagamento.

Como acima verificado, é inadmissível que tal cenário seja possível no âmbito de uma licitação pública, razão pela qual entendo que deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitações, seja pela ausência da previsão de solidariedade, seja pela inexecutabilidade flagrada no próprio Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio.

3.2 – DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA (ITEM 9.4)

A decisão de inabilitação, nesse aspecto, deu-se em virtude do prazo de vencimento da certidão apresentada pela empresa BILLING PAY, objetivando atender ao item 9.4.4 (Prova de regularidade relativa ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

A recorrente sustenta que, ao tempo da apresentação do documento, ele encontrava-se válido e vigente, sendo que, em momento posterior, acostou nova certidão negativa com prazo de vigência estendido.

Segue abaixo o cronograma de acontecimentos que permite ver com mais clareza o quanto é discutido:

1ª juntada: 17/02 / vencimento: 21/02
2ª juntada: 27/02 / vencimento: 12/03

Com razão a recorrente. Percebe-se que, na data da juntada da primeira certidão, ela encontrava-se plenamente em vigência, sendo que, se fosse o caso, caberia à Comissão de Licitações abrir diligência para apresentação de nova certidão.

Antes disso, foi juntada nova certidão com prazo de vigência até 12/03/2023, razão pela qual entendo que se encontra plenamente suprida a exigência.

Em vista do exposto, entendo que merece reforma a decisão recorrida, com a finalidade de ser excluída das razões de decidir a matéria atinente à regularidade fiscal da empresa BILLING PAY.

3.5 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A decisão recorrida inabilitou a recorrente com base em vários fundamentos que, resumidamente, são abaixo descritos:

1º Uma vez inválido o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, não devem ser considerados os documentos acostados pela empresa BILLING PAY, incluindo a comprovação de sua capacidade técnica.

2º Mesmo que considerado, tal documento contempla vícios que impedem seja utilizado para fins de comprovação da capacidade técnica, a saber:

a) o atestado foi emitido pelo Consórcio U.C.II, representado pela empresa São Salvador LTDA e por seu administrador legal Ernandes Amaral Neto. Não há comprovação de que a empresa São Salvador Ltda é líder do consórcio e tampouco houve a assinatura das demais empresas participantes do consórcio;

b) não há documentos que comprovem quem seja o Sr. Ernandes Amaral Neto, que assina o atestado técnico, especialmente documentos que comprovem ser o representante legal da pessoa jurídica declarante;

c) a licitante acosta o denominado "Documento de Delegação", através do qual pretende comprovar que o Consórcio U.C.II presta serviços de bilhetagem eletrônica. Nesse documento, a **empresa líder do Consórcio U.C.II é TRANSPORTE E COMÉRCIO TURISGUÁ EIRELI e não SÃO SALVADOR LTDA**. Cumpre notar que tais documentos foram juntados pela própria licitante;

d) a assinatura digital "DocuSigned by" não certifica quem realmente assinou o atestado de capacidade técnica, restando impossibilitada a verificação de autenticidade do documento apresentado, nos termos do item 9.10.3 do Edital, eis que não utilizada

uma chave certificada ICP-Brasil, nos termos do artigo 10 da MP 2.200-2, de 24/08/2001, o que impede a presunção de sua veracidade;

3º Ainda que ultrapassados todos os obstáculos antes citados, no mérito, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa BILLING PAY não contempla todas as especificidades dos subsistemas do SBE citados no edital (item 9.10.1.1).

4º Ao final, excluída a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por parte da empresa BILLING PAY, por todos os fundamentos acima, a Comissão de Licitações consignou que a empresa MEGADATA não acostou nenhum documento de comprovação de capacidade técnica, motivo derradeiro de sua inabilitação.

Em sede recursal, a recorrente:

a) ignora os fundamentos descritos nos itens "a", "b" e "c" do item 2º descrito acima, não apresentando nenhum fundamento que diga respeito à pessoa jurídica líder do consórcio declarante e a legitimidade e identidade da pessoa física que assinou o documento;

b) atribuiu a decisão a uma simples dúvida da Comissão de Licitações, que poderia ser solucionada através de um pedido de diligências;

c) explana sobre as diferenças entre Assinatura Digital, Assinatura Eletrônica e Assinatura Digitalizada, pretendendo conferir presunção de veracidade à assinatura eletrônica sem uma chave certificada ICP-Brasil (artigo 10 da MP 2.200-2, de 24/08/2001), aduzindo ainda que o edital, no item 9.1.2, não previu tal exigência;

d) no mérito, afirma que o item 9.10.1.1 (que justamente é uma especificação do conteúdo do atestado técnico) não deve ser objeto de atestado de capacidade técnica, aduzindo que tais itens serão implementados "quando for fornecer o serviço".

e) quanto à habilitação da empresa MEGADATA, o aproveitamento do atestado de capacidade técnica apresentado por BILLING PAY supriria a exigência editalícia.

São várias as matérias objeto de discussão que dizem respeito ao atestado de capacidade técnica, razão pela decidi pontuá-las, acima, dentro de uma ordem lógica, onde a rejeição de um item, por si só, já torna inviabiliza o referido documento como prova de capacidade técnica.

O fato é que são tantos os vícios (formais e materiais) do documento apresentado a título de demonstração de capacidade técnica que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, sua adequação obrigaria a Comissão Permanente de Licitações a abrir novo prazo para apresentação de novos documentos com conteúdo diverso daqueles apresentados.

Alinho, portanto, os fundamentos do meu parecer:

EM PRIMEIRO, a própria recorrente juntou, na fase de habilitação, um documento denominado "Documento de Delegação", através do qual pretende comprovar que o Consórcio U.C.II presta serviços de bilhetagem eletrônica.

Nesse documento, a **empresa líder do Consórcio U.C.II é TRANSPORTE E COMÉRCIO TURISGUÁ EIRELI e não SÃO SALVADOR LTDA.**

Veja-se da imagem abaixo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELEGAÇÃO

CONSÓRCIO U. C. II, com sede na Av. Carlos Alberto Chebabe nº 1782, Parque Guarus, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP: 28.073-506, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.391.203/0001-26, neste ato representado pela sua empresa líder **TRANSPORTE E COMÉRCIO TURISGUÁ EIRELI**, com sede na Rua Padre Carmello nº 513, anexo 517, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP: 28.013-045, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.848.307/0001-66, por seu representante legal, doravante denominado simplesmente de **DELEGANTE**;

e

Porém, o atestado de capacidade técnica teria sido emitido pela empresa São Salvador Ltda, na qualidade de líder de um consórcio da qual, conforme acima verificado, não é líder e tampouco o representa.

Tendo em vista que tal conclusão foi possível diante da documentação apresentada pela própria recorrente, não vejo forma de sua regularização, senão abrindo prazo à recorrente para apresentação de um **novo documento**, com **novo conteúdo** e com **novo declarante**, os quais deveriam ser originalmente apresentados, o que não é permitido em sede de diligências.

EM SEGUNDO, não há documentos que comprovem quem seja o Sr. Ernandes Amaral Neto, que assina o atestado técnico, especialmente documentos que comprovem ser o representante legal da pessoa jurídica declarante (que, aliás, nem mesmo poderia ser declarante, conforme visto acima).

A recorrente também não esboça qualquer esclarecimento sobre os questionamentos acima, o que impede eventual diligência. Gize-se que só haveria diligência se houvesse algo a esclarecer diante dos argumentos apresentados. Ora, se a própria recorrente não traz tal esclarecimento, nem mesmo em sede recursal (explicando quem é a dita pessoa, por exemplo), presume-se que não há nada a esclarecer e que o firmatário não detinha a legitimidade para o ato.

EM TERCEIRO, a assinatura digital “DocuSigned by” não certifica quem realmente assinou o atestado de capacidade técnica, ao contrário da previsão editalícia que, nos termos do item 9.1.2, exige assinatura **certificada**.

Ao contrário da fundamentação recursal, a legislação brasileira garante certificação apenas às assinaturas processadas com o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, conforme determina o artigo 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação **disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (grifou-se)

Não se pode pretender interpretar o edital de forma tão ampla que contrarie a própria legislação vigente no País.

A Comissão de Licitações teve o cuidado, inclusive, de incluir em sua decisão as imagens que dão conta de que a assinatura constante no atestado de capacidade técnica não possui certificação (aliás, nem mesmo indica quem assinou!), bem como comparar, também com imagens, com as assinaturas das próprias licitantes recorrentes, em que houve a utilização de assinatura com certificação digital.

EM QUARTO, ainda que ultrapassados todos os obstáculos antes citados, no mérito, o Atestado de Capacidade Técnica

da empresa BILLING PAY não contempla todas as especificidades dos subsistemas do SBE citados no edital (item 9.10.1.1).

O argumento recursal (de que tal item não estaria contido nas exigências do atestado) não prospera, ao passo que tal item do edital **está incluído justamente nos requisitos que o atestado de capacidade técnica deve possuir** para ser considerado válido.

Bem asseverou a Comissão de Licitações quando afirma que “com base no conteúdo apresentado no atestado de habilitação técnica da BYLLING PAY e nos termos do relatório anexo da assistência técnica, entende-se que:

a) não restou comprovada a capacidade técnica quanto ao item “SCPRF - Sistema de Controle de Passageiros por Reconhecimento Facial;

b) não restou comprovada a capacidade técnica a respeito de website e aplicativos informando em tempo real os itinerários para os passageiros, apesar de citar acompanhamento de frota por GPS e recarga.”

Note-se que não se tratam de itens cosméticos ou acessórios, mas sim, de um lado, um importante elemento de controle do sistema, rapidez na operação e comodidade aos usuários (capacidade de operação com reconhecimento facial); e de outro lado, o fornecimento de website e aplicativos que informem os itinerários em tempo real aos usuários, que é justamente uma das inovações pretendidas implantar na cidade de Novo Hamburgo.

A recorrente, por sua vez, em momento algum argumenta em seu recurso que possui capacidade técnica e experiência

para fornecer tais itens, limitando-se a afirmar que tais itens serão implementados “quando for fornecer o serviço”.

Com o devido respeito aos argumentos empregados, nenhum deles foi capaz de demonstrar erro por parte da Comissão de Licitações na análise da comprovação da capacidade técnica, sendo que, aliás, para algumas razões de decidir sequer foram empregados fundamentos recursais, conforme se verificou até aqui.

3.6 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

A recorrente pretende a reforma da decisão que habilitou a empresa TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA, sob o argumento de que a Administração teria utilizado critérios distintos para ambos os licitantes.

É importante ressaltar que não houve a aplicação de critérios distintos para situações idênticas. Houve, na verdade, situações absolutamente distintas que, por óbvio, motivaram decisões compatíveis com cada situação.

Ocorre que os problemas apresentados pela recorrente somente seriam sanados abrindo prazo para apresentação de um **novos documentos**, com **novos conteúdos** e com **novos declarantes**, os quais deveriam ser originalmente apresentados, o que não é permitido em sede de diligências.

Tal constatação é evidente quando analisados todos os motivos que construíram o entendimento firmado neste parecer, os quais envolvem desde vícios insanáveis no termo de consórcio, ausência de responsabilidade das empresas pela totalidade dos serviços, possibilidade de que uma empresa receba 97% (Megadata) do valor mesmo que a COMUR não receba a integralidade dos serviços,

atestado de capacidade técnica firmada por empresa que se diz líder de um consórcio e que não ocupa tal posição conforme documento apresentado pela própria licitante, documento assinado por pessoa cuja identidade e legitimidade é impossível saber e também não foi informada em recurso, ausência de demonstração de capacidade técnica sobre itens indispensáveis do objeto da licitação etc. Os motivos são muitos!

Ao contrário do argumentado, o item 21.1 do edital possibilita à Comissão promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos seguintes termos e condições:

21.1 É facultado à Comissão, proceder, em qualquer fase da licitação, a diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

(grifou-se)

Foi percebido que em alguns documentos juntados por Transdata, embora constante os selos de assinatura e o nome completo, CPF e qualificação funcional dos assinantes, as assinaturas eletrônicas, por estarem em formato semelhante a "imagem", tiveram os procedimentos de análise de sua certificação impedidos.

Diante de tal fato, ao abrir diligências, a Comissão de Licitações deixou bastante claro que *"eventual erro formal resultante do envio dos arquivos deve ser esclarecido e, sendo o caso, corrigido pela licitante, desde que não altere o seu conteúdo e/ou importe na juntada de novos documentos"*.

E assim efetivamente foi feito, já que os documentos acostados são idênticos àquele anteriormente apresentados,

alterando-se apenas o formato de maneira que fosse possível atestar a certificação digital de suas assinaturas.

Em resumo, ao contrário do que seria necessário fazer para acolhimento da pretensão da recorrente, o pedido de diligências não envolveu **novos documentos**, **novos conteúdos** ou **novos declarantes**.

Assim, não há que se falar na aplicação de dois pesos e duas medidas, mas sim decisões com conteúdo diverso para situações absolutamente distintas, conforme é possível acompanhar da leitura dos fundamentos desse parecer.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pelo provimento parcial do recurso interposto para os fins de:

a) excluir das razões de decidir a matéria atinente à regularidade fiscal da empresa BILLING PAY;

b) quanto ao restante, a manutenção das decisões tomadas pela Comissão de Licitações, devendo o certame prosseguir com a empresa declarada habilitada.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 20 de abril de 2023.

Fábio Tomasiak

OAB/RS 50.755

**DECISÃO FRENTE AO RECURSO INTERPOSTO NA
LICITAÇÃO Nº 13.303 - EDITAL Nº 004/2022**

Vistos esses autos.

Acolhemos o parecer nº 02/2023 por seus próprios fundamentos, para dar provimento parcial ao recurso interposto nos seguintes termos:

a) excluir das razões de decidir a matéria atinente à regularidade fiscal da empresa BILLING PAY;

b) quanto ao restante, a manutenção das decisões tomadas pela Comissão de Licitações, devendo o certame prosseguir com a empresa declarada habilitada.

À Comissão de Licitação para que proceda com as fases residuais da licitação.

Novo Hamburgo, 20/04/2023.

Paulo Roberto Kopschina
Diretor-Geral

Joel Antônio da Silva Gross
Diretor Administrativo-Financeiro